CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
Avenida Epifânio Dória, 18 - Centro – CEP 49.490.000
www.camarapocoverde.se.gov.br
cmpverde.se@bol.com.br
CNPJ 32.741.571/0001-73
Fone: (79) 3549-1454

JUSTIFICATIVA DO ADITIVO 01 AO CONTRATO 007/2020
(Fornecimento de Combustível)

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE, ESTADO DE SERGIPE, designada nos termos da ***Portaria nº 179/2020, de janeiro de 2020***, vem pronunciar-se acerca do Primeiro *Termo Aditivo ao Contrato nº 007/2020*, decorrente do processo licitatório sob a modalidade CONVITE 001/2020, cujo objeto é o fornecimento de combustível para abastecimento do veículo que serve a Câmara Municipal de Poço Verde, o que se faz com fulcro na prerrogativa contida no art. 65, caput, e inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO a crescente redução dos preços dos combustíveis, praticada pelo Governo Federal, no âmbito de todo território nacional.

CONSIDERANDO, que o processo licitatório na modalidade CONVITE, foi realizado no dia 03/03/2020, antes da rotineira redução de combustível, que vem sendo praticada pelo Governo Federal, portanto, estamos diante de um fato superveniente do qual não era conhecido na data de abertura da licitação pelo licitante contratante.

CONSIDERANDO também, que diante da situação de emergência em saúde pública, por conta da pandemia do coronavírus, vem existindo a diminuição das atividades administrativas deste Poder Legislativo.

CONSIDERANDO, que os princípios da economicidade, razoabilidade e moralidade devem nortear a administração pública.

CONSIDERANDO, que o equilíbrio da equação econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado e ao contratante quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais, trata-se de uma característica essencial do contrato administrativo, reconhecida pela própria Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, desde que, mantidas as condições efetivas da proposta, não podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido pela lei.

A possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato também está prevista na Lei de Licitações e Contratos, veja-se:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

CONSIDERANDO, que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual é um direito das partes, sempre quando os encargos do contratado forem ampliados ou diminuídos a

original constante na proposta estará modificada, cabendo o restabelecimento do contrato por meio de aditamento.

CONSIDERANDO, que o restabelecimento do equilíbrio não é revelado como ato discricionário da Administração, pois uma vez estando presentes os requisitos essenciais para sua concessão a Administração não poderá recusar-lhe deferimento, são eles:

a) evidência de elevação dos encargos;

b) ocorrência do evento posterior à formulação da proposta;

c) nexo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos;

d) inexistência de culpa do contratado pela majoração de seus encargos.

CONSIDERANDO, que a ausência de previsão contratual ou editalícia não prejudica a aplicação do restabelecimento do equilíbrio, pois sua origem não é contratual, e sim constitucional, portanto, diante das recorrentes notícias publicadas em sites, jornais e anúncios da Petrobras sobre a redução do preço dos combustíveis em suas refinarias, em virtude da forte queda dos preços do petróleo no mercado internacional provocada pela pandemia de coronavírus, a administração vem solicitar a contratada o reequilíbrio econômico financeiro do contrato, conforme preconiza Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in verbis:

> *"É recomendável que o administrador considere alguns tópicos como essenciais para a concessão do reequilíbrio: requerimento, demonstração de desequilíbrio, exame econômico das planilhas, análise jurídica do pleito, avaliação do preço reequilibrado e da proposta mais vantajosa, dotação orçamentária, decisão e periodicidade".*

CONSIDERANDO, que de posse da solicitação ***ACOLHIDA*** do Setor Administrativo e Financeiro a contratada, a CPL procedeu com a análise dos documentos apresentados, onde se verificou o evidente desequilíbrio econômico do contrato, enviando posteriormente ao

departamento jurídico, visando à elaboração de parecer, sendo aprovado e consentido por todos os setores o reequilíbrio econômico-financeiro;

CONSIDERANDO, que a CPL entende ser admissível o reequilíbrio econômico-financeiro solicitado pela contratante, tendo em vista que foram atendidos os procedimentos necessários para a concessão do mesmo, que, justificam a necessidade do reequilíbrio e comprovando para a necessidade de recomposição de preços e quantitativo de litros.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a CPL da Câmara Municipal de Poço Verde, pelo ADITIVO DE REEQUILÍBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO do contrato, com fundamento no art. 65, caput, e inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA à apreciação da Assessoria Jurídica e do Excelentíssimo Senhor Presidente, para que, na hipótese de acatamento do mesmo, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Poço Verde/SE, 29 de maio de 2020.

Tainá Santos Reis
Presidente da CPL
Portaria 179/2020

Aline Pereira dos Santos
Secretária da CPL
Portaria 179/2020

José Orlando Santana
Membro da CPL
Portaria 179/2020